

## DESEMPENHO RECEITA A REALIZAR X ORÇAMENTO

Em R\$1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	Receita Orçada 2015	Receita Prevista 2015	Excesso / Déficit	% Variação
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA (a)</b>	<b>9.190.670</b>	<b>8.183.146</b>	<b>-1.007.524</b>	<b>-11,0%</b>
ICMS	8.400.000	7.380.000	-1.020.000	-12,1%
IPVA	280.000	291.000	11.000	3,9%
Outros	510.670	512.146	1.476	0,3%
<b>RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES (b)</b>	<b>1.359.000</b>	<b>1.274.000</b>	<b>-85.000</b>	<b>-6,3%</b>
FTI	880.000	825.000	-55.000	-6,3%
FMPES	91.000	78.000	-13.000	-14,3%
UEA	280.000	280.000	0	0,0%
UEA INFRA	108.000	91.000	-17.000	-15,7%
<b>TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS (c)</b>	<b>3.112.950</b>	<b>3.006.962</b>	<b>-105.988</b>	<b>-3,4%</b>
FPE	2.180.000	2.100.000	-80.000	-3,7%
IPI	33.000	36.000	3.000	9,1%
CIDE	0	7.000	7.000	
LEI KANDIR	14.740	14.740	0	0,0%
Royalties	298.800	200.511	-98.289	-32,9%
Outros	586.410	648.711	62.301	10,6%

<b>DEMAIS RECEITAS (d)</b>	<b>3.536.794</b>	<b>3.323.434</b>	<b>-213.360</b>	<b>-6,0%</b>
Operações de Créditos	689.388	394.937	-294.451	-42,7%
Fundo Financeiro e Previdenciário	716.921	788.549	71.628	10,0%
Outros	2.130.485	2.139.948	9.463	0,4%
<b>RECEITA BRUTA (e = a+b+c+d)</b>	<b>17.199.414</b>	<b>15.787.542</b>	<b>-1.411.872</b>	<b>-8,2%</b>
<b>DEDUÇÕES PARA O FUNDEB (f)</b>	<b>-1.741.390</b>	<b>-1.584.392</b>	<b>156.998</b>	<b>-9,0%</b>
<b>RECEITA LIQUIDA (g = e - f)</b>	<b>15.458.024</b>	<b>14.203.150</b>	<b>-1.254.874</b>	<b>-8,1%</b>

Assim, torna-se necessária a redução da meta de resultado primário a ser realizada em 2015, conforme demonstrativo a seguir.

ESPECIFICAÇÃO	2015		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
(a)	(b)	(c)	(a/PIB x 100)
Receita Total	14.203.150	12.913.128	15,51
Receitas Primárias (I)	13.537.273	12.307.730	14,78
Despesa Total	16.264.031	14.786.827	17,76
Despesas Primárias (II)	15.253.983	13.868.518	16,68
Resultado Primário (III) = (I-II)	-1.716.710	-1.560.788	(1,87)

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) e III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

RS\$ 1.000,00

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

OBS.: A coluna % PIB refere-se ao valor projetado do PIB estadual - Fonte SEPLANCTI.

## LEI N.º 4.278, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

INSTITUI o Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP-AM, e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS decretou e eu sanciono a presente

## L E I :

**Art. 1.º** Fica instituído, na Secretaria de Estado de Segurança Pública, o Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP-AM, que tem por finalidade prover recursos para a manutenção do Custeio e Investimentos da Secretaria de Estado de Segurança Pública, Polícia Civil do Estado do Amazonas e Polícia Militar do Estado do Amazonas.

**Parágrafo único.** Excluem-se das finalidades descritas neste artigo os encargos relativos a pagamento de pessoal.

**Art. 2.º** Para os efeitos desta Lei consideram-se custeio e investimentos as despesas classificadas de acordo com o preceituado no artigo 12, §§1.º e 4.º da Lei nº 4.320/64.

**Art. 3.º** Os recursos do FESP-AM destinam-se:

I – à manutenção geral: à aquisição de materiais de consumo em geral e contratação de serviços de pessoas físicas e jurídicas, inclusive de capacitação de pessoal, visando manter em perfeito funcionamento e operacionalidade os programas e ações governamentais, administrativas e finalísticas, na área da Secretaria da Segurança Pública e dos órgãos e das entidades que integram o FESP-AM;

II – ao reequipamento e à aquisição de material permanente: aquisição de todo equipamento e material permanente, indispensável à constituição, ao funcionamento e à operacionalidade de todos os programas e ações administrativas e finalísticas da Secretaria da Segurança Pública e dos órgãos e das entidades que integram o FESP-AM;

III – aos serviços e obras: cobertura de todas as despesas correntes e de capital necessárias à manutenção e expansão das instalações físicas na área de atuação da Secretaria da Segurança Pública e dos órgãos e das entidades que integram o FESP-AM;

IV – à cobertura de demais despesas não mencionadas nos incisos I a III e que mantenham relação com o desenvolvimento de atividades e projetos na área da segurança pública.

**Art. 4.º** Constituem receitas do FESP-AM, sem prejuízo de outras receitas a serem previstas em normas posteriores:

I – auxílios ou subvenções concedidos pelo Estado do Amazonas, pela União e por Município, bem como por suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais e internacionais;

III – juros e rendimentos dos seus depósitos;

IV – receitas orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Estado;

V – recursos financeiros provenientes de convênios firmados com a União, os Estados e Municípios ou entidades não-governamentais pelos órgãos que compõem o FESP-AM, salvo aqueles que, por força de determinação legal ou exigência do ente repassador, devam permanecer em conta especial e movimentados através de outra unidade orçamentária;

VI – 1% (um por cento) dos valores cobrados para a inscrição em concursos públicos de ingresso nos quadros de servidores dos órgãos integrantes do FESP-AM.

**Parágrafo único.** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Estadual, a instituir por ato próprio, outras receitas necessárias à constituição do Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP-AM.

**Art. 5.º** O FESP será administrado por um Conselho Diretor, tendo como membros natos o Secretário de Estado de Segurança Pública, o Delegado-Geral da Polícia Civil e o Comandante - Geral da Polícia Militar.

**§1.º** O Conselho Diretor do FESP será presidido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e, no seu impedimento, pelo seu substituto legal.

**§2.º** Cabe ao Presidente do Conselho Diretor a função de ordenador de despesa.

**Art. 6.º** Os recursos descritos no artigo anterior serão, mensalmente, creditados em conta especial, sob a denominação Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP-AM.

**Art. 7.º** O FESP-AM terá contabilidade própria, com escrituração geral, independente de qualquer órgão integrante do mesmo, sendo o saldo positivo apurado em balanço anual transferido para o exercício seguinte.

**Parágrafo único.** O FESP-AM será gerido com a utilização da estrutura da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

**Art. 8.º** Os recursos do FESP-AM serão aplicados atendendo às necessidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública, da Polícia Civil do Estado do Amazonas e da Polícia Militar do Estado do Amazonas, segundo planos de aplicação apreciados e aprovados pelo titular da Secretaria de Estado de Segurança Pública, observadas as disponibilidades financeiras, as necessidades de cada órgão e entidade para o desenvolvimento eficiente e eficaz das ações a eles vinculadas.

**Art. 9.º** A utilização dos recursos do FESP-AM pelos órgãos mencionados no artigo 1.º desta Lei, fica condicionada à elaboração de plano de aplicação devidamente aprovado pelo Conselho Diretor.

**Art. 10.** Os bens adquiridos com recursos do FESP-AM serão transferidos ao órgão demandante, por meio de Termo de Transferência expedido pelo Conselho Diretor.

**Art. 11.** Da aplicação de recursos do FESP-AM deverão ser prestadas contas ao Tribunal de Contas do Estado sessenta dias após o encerramento do exercício.

**Art. 12.** O Conselho Diretor elaborará o Regulamento Interno do FESP-AM e o submeterá à aprovação do Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas necessárias à adequação orçamentária para o exercício de 2016.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

RAUL ARMÔNIA ZAIDAN

Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil

## LEI N.º 4.279, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

INSTITUI o Fundo Estadual de Esporte e Lazer – FEEL, e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS decretou e eu sanciono a presente

## L E I :

**Art. 1.º** Fica instituído o Fundo Estadual de Esporte e Lazer – FEEL, vinculado à Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL.

**Art. 2.º** O FEEL tem por objetivo e finalidade oferecer suporte financeiro aos programas e projetos que contribuam para a elevação do desenvolvimento da prática de atividades esportivas e lazer no âmbito do Estado e, ainda:

I – apoiar e patrocinar as seguintes manifestações esportivas e paraolímpicas: esporte educacional, esporte de participação, esporte de rendimento e esporte de formação;

II – fomentar a prática de atividades esportivas e de lazer no âmbito do Estado;

III – preservar e difundir o patrimônio esportivo material e imaterial do Estado;

IV – apoiar e patrocinar projetos de pesquisa, debates, conferências, seminários acerca da gestão do esporte e lazer no âmbito do Estado do Amazonas;

V – financiar a construção, a preservação, a manutenção e a expansão dos complexos esportivos do Estado do Amazonas.

**Art. 3.º** O FEEL será gerido pelo Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer que designará o setor da SEJEL incumbido de organizar a contabilidade financeira e o plano de aplicação dos recursos.

**Parágrafo único.** Fica facultado ao Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer delegar a ordenação e demais atos administrativos atinentes à operacionalização do FEEL ao Secretário Executivo de Juventude, Esporte e Lazer.

**Art. 4.º** O controle social da gestão do FEEL, será exercido pelo Conselho Estadual de Esporte, a ser criado por ato específico.

**Art. 5.º** Constituem recursos do Fundo Estadual de Esporte e Lazer - FEEL:

I - dotações ou créditos específicos, consignados no Orçamento do Poder Executivo;